TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de decisão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões
Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha. Adriana Aparecida Souza de Andrade
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Vilar
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial. Concessão de registro. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01423/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06539/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03291/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-01436/16, aplicar multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACE/ACS, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) **JULGAR** parcialmente cumprida a referida decisão;

2) **CONCEDER** registros aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, conforme relação abaixo;

Agente Comunitário de Saúde

Item	Nome	Portaria	Fls.
01	Ana Lúcia Machado de Souto	076/2008	13
02	Eliane de Amorim Nascimento	077/2008	14
03	Fabiana Oliveira da Silva	079/2008	16
04	José Edmilson de Lima Silva	082/2008	21
05	Josefa Ariana da Costa Pereira	083/2008	22
06	Lidienia Nunes Floro da Silva	084/2008	23
07	Maria da Guia Cirilo	086/2008	25
08	Maria da Penha Isaias de Souza	087/2008	26
09	Maria da Vitória Oliveira	088/2008	27
10	Maria das Graças Simplício Fernandes	089/2008	28

PROCESSO TC N.º 06539/10

11	Maria de Fátima Benedito de Souza	090/2008	29
12	Maria Gilvanere da Silva Rodrigues	091/2008	30
13	Maria José de Souza Targino	092/2008	31
14	Maria Zélia Raposo da Silva	093/2008	31
15	Welington Felinto da Silva	0942008	33

Agente de Combate às Endemias

Item	Nome	Portaria	Fls.
01	José Adriano Aprígio da Silva Santos	095/2008	34
02	Luciano Agripino de Souza	096/2008	35
03	Luís Adriano da Costa Roque Pereira	097/2008	36
04	Luís Cláudio da Silva	098/2008	37

3) **DETERMINAR** que a Auditoria verifique a existência dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários a admissão da Srª Elizângela dos Santos Avelino, na análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do Município de Pilões;

4) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06539/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Pilões, realizados nos exercícios de 1996 a 1998, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias – ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 43/46, concluiu pela notificação ao ex-gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência da comprovação da participação dos ACS e ACE nos processos seletivos públicos realizados pelo Estado ou em qualquer outro certame, o que torna ilegais os atos de regularização constantes no presente processo;
2. ausência, na Lei nº 121/2007, da quantificação das vagas para os cargos dos ACS e ACE;
3. registro no SAGRES dos atuais ACS e ACE como AGENTES DE SAÚDE e com data de admissão no exercício de 2008, quando deveria referir-se ao exercício de efetiva admissão.

A Auditoria ainda sugeriu notificação ao ex-Prefeito de Pilões para que solicite à Secretaria de Estado de Saúde todos os documentos comprobatórios da participação dos atuais ACS e ACE do município de Pilões, existentes naquela secretaria, tal como fizeram os demais municípios em diversos outros processos com o mesmo objeto.

O ex-gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela baixa de resolução assinando prazo ao Prefeito de Pilões para justificar-se e contrapor-se às conclusões primeiras da DEAPG/DIGEP, inclusive mediante a submissão de documentação, ora faltante, sob pena de incursão na multa inscrita no art. 56, IV, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras cominações.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00397/12, resolveu assinar prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou o escoar o prazo, sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

PROCESSO TC N.º 06539/10

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00367/13, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC 00397/12; aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela citada Resolução.

Na sessão do dia 16 de abril de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00733/13, decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC 00397/12, aplicar multa pessoal ao ex-gestor de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da citada decisão, a Corregedoria emitiu relatório de fls. 76/77, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC2-TC-00733/13, tendo em vista que não fora encaminhado nenhum documento referente à matéria em epígrafe.

Notificada, a gestora de Pilões, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, veio aos autos apresentar defesa, conforme fls. 87/131.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pelo não cumprimento integral do item 4 do Acórdão AC2-TC-00733/13 em razão da persistência em parte da irregularidade referente à ausência de comprovação nos processos seletivos realizados pelo Estado dos ACS e ACE, relacionados as fls. 137, e pela manutenção integral das falhas que tratam da ausência na Lei nº 121/2007 da quantificação de vagas para os cargos dos ACS e ACE e do registro incorreto no SAGRES da nomenclatura dos referidos cargos, bem como das datas de admissão dos servidores.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01152/13, pugnando pelo não cumprimento integral do Acórdão AC2-TC-00733/13, com aplicação de multa a gestora, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade e assinação de novo prazo à gestora para que adote as medidas determinadas no citado Acórdão.

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-00733/13 e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a atual gestora municipal de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificada da decisão, a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

PROCESSO TC N.º 06539/10

Na sessão do dia 27 de maio de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-02237/14, decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-03114/13, aplicar multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Não conformada com a decisão, a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade interpôs Recurso de Reconsideração contra a citada decisão, com o intuito unicamente de desconstituir a multa aplicada a sua pessoa, pois, segundo ela, não pode se manifestar com relação à persistência da irregularidade, devido à citação ter sido recebida pelo servidor Marcondes Honorato da Silva e, por motivo desconhecido, não ter chegado as suas mãos.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, refutou a alegação indagando que, conforme se depreende dos artigos 90, 93, 98 e 99 do Regimento Interno e dos artigos 22, 30 e 104D da Lei Orgânica, a comunicação da decisão é efetuada por **intimação** e publicada no Diário Oficial Eletrônico e que a correspondência enviada tem caráter, meramente, informativo. Diante disso, concluiu pela improcedência da alegação apresentada pela recorrente, bem como, pela persistência das irregularidades que deram causa à decisão recorrida.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01909/15, pugnando, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02237/14.

Na sessão do dia 24 de novembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-03776/15, decidiu CONHECER o presente recurso, tendo em vista a tempestividade e legitimidade da recorrente e no, mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Verificando o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03776/15, a Corregedoria elaborou relatório concluindo que dos servidores apontados no relatório da Auditoria as fls. 135/137, apenas o Sr. João Paulo Acelino Simão não exerce mais o cargo de Agente Comunitário de Saúde, sendo assim, o Acórdão não foi cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00561/16, opinando pela declaração de descumprimento do Acórdão AC2-TC-03776/15; fixação de multa à gestora Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB e concessão de novo prazo à gestora, para que, sob pena de nova incidência da multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB, dê regular cumprimento ao teor do acórdão AC2-TC-03776/15.

Na sessão do dia 24 de maio de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01436/16, decidiu JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-02237/14; APLICAR multa pessoal a Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, no valor de R$ 3.000,00, equivalente a 67,20 UFR-PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de

PROCESSO TC N.º 06539/10

60 (sessenta) dias para que a gestora adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Com o intuito de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01436/16, a Corregedoria elaborou relatório de cumprimento decisão destacando o seguinte:

Não há, nos autos eletrônicos, quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos por parte da autoridade responsável, Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade.

No entanto, em pesquisa ao SAGRES, com atualização até julho/2016, a Corregedoria desta Corte verificou que **permanecem** nos quadros de pessoal da Edilidade os seguintes servidores elencados na decisão:

1. Elizangela dos Santos Avelino – Agente de Saúde com admissão em 01/08/2014;
2. Fernando Pereira de Oliveira – Agente de Saúde com admissão em 01/08/2014;
3. Maria Adriana dos Santos Rodrigues – Agente de Saúde com admissão em 01/08/2014;
4. Luciano Agripino de Souza – Agente de Combate às Endemias – ACE, com admissão em 16/05/2008;
5. Luis Adriano da Costa Roque Pereira – Agente de Combate às Endemias – ACE, com admissão em 16/05/2008;
6. Luis Claudio da Silva – Agente de Combate às Endemias – ACE, com admissão em 16/05/2008.

Desta feita, dentre os servidores apontados no Relatório de Auditoria às fls. 135/137, apenas o Sr. João Paulo Acelino Simão e o Sr. José Adriano Aprígio da Silva Santos **não exercem** mais o cargo de Agente Comunitário de Saúde/Agente de Combate à Endemias. Diante do exposto, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC2-TC-03848/14 foi parcialmente cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01468/16, pugnando pela declaração de cumprimento parcial da decisão ora apreciada e aplicação de multa a gestora interessada, Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade.

Na sessão do dia 13 de dezembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-01436/16, aplicar multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Souza de Andrade, gestora do Município de Pilões, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de decisão, com base no art. 56, inciso IV do LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que a gestora adotasse, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACE/ACS, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e de responsabilização da autoridade omissa.

PROCESSO TC N.º 06539/10

A Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão, onde destacou duas situações:

Item 4. do relatório

Dos efeitos da conclusão do Órgão Técnico para a concessão de registro dos ACS.

A partir da manifestação da Equipe de Instrução (fls. 135/137) e considerando que os servidores Fernando Pereira de Oliveira, Maria Adriana dos Santos Rodrigues e João Paulo Acelino Simão não mais atuam como Agentes Comunitários de Saúde no Município de Pilões, é mister concluir que a documentação aviada aos autos é apta a viabilizar a **concessão de registro dos atos de nomeação dos seguintes servidores:**

– Ana Lúcia Machado de Souto;
– Eliane de Amorim Nascimento;
– Fabiana Oliveira da Silva;
– José Edmilson de Lima Silva;
– Josefa Ariana da Costa Pereira;
– Lidienia Nunes Floro da Silva;
– Maria da Guia Cirilo;
– Maria da Penha Isaias de Souza;
– Maria da Vitória Oliveira;
– Maria das Graças Simplício Fernandes;
– Maria de Fátima Benedito de Souza;
– Maria Gilvanere da Silva Rodrigues;
– Maria José de Souza Targino;
– Maria Zélia Raposo da Silva;
– Welington Felinto da Silva.

No que concerne ao caso da ACS Elizângela dos Santos Avelino, ante à imprescindibilidade de elucidar as razões pelas quais a servidora consta no Sagres como contratada por excepcional interesse público a partir de fevereiro de 2017, sugere-se ao ilustre Relator que seja instado o atual Chefe do Poder Executivo, senhor Iremar Flor de Souza, a proceder os devidos esclarecimentos.

Item 5.

Da possibilidade de regularização da situação dos ACE – precedente adotado na Primeira Câmara desta Corte:

Há que se rememorar que o caso em testilha versa sobre o reconhecimento, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal na área de saúde do Município de Pilões, notadamente para o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates a Endemias (ACE). O escopo do presente processo é compartilhado por centenas de outros que tramitam neste Sinédrio.

PROCESSO TC N.º 06539/10

Julgando caso paradigmático, da Relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Processo TC nº 11580/09 e respectivo Acórdão AC1 – TC nº 1972/2016, regularização de vínculo funcional de ACS e ACE pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Picuí –, a Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, colmatou entendimento que pode ser aplicado, com as devidas adaptações, a casos semelhantes, como o que ora se enfrenta. O propósito de alçar o referido julgado à condição de paradigma foi permitir a uniformização da jurisprudência dos dois Órgãos Fracionários, conferindo, assim, harmonia aos critérios de exame dos atos concessórios e, por conseguinte, segurança jurídica aos jurisdicionados. Daí a importância de se consagrar tal entendimento também na Segunda Câmara, caso seja essa a intelecção do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, Relator do presente feito.

Ficou assente no referido aresto que a *ratio legis* a balizar tanto a Emenda Constitucional nº 51/2006 quanto a Lei 11.350/16 foi a estabilização da situação fática preexistente. Desde a publicação da Lei que instituiu o Sistema Único de Saúde (Lei 8.080/90), com a conseqüente descentralização das ações de promoção, proteção e recuperação, os municípios passaram a assumir papel central na gestão de pessoal, o que implicou a gestão de quadro próprio dos profissionais da área. No esteio de suas novas atribuições, coube às municipalidades a contratação de seus próprios agentes (ACS e ACE), fato que se deu muitos anos antes da promulgação da EC 51/06.

O intuito da alteração constitucional foi justamente conferir juridicidade às contratações que antecederam a indigitada Emenda. Todavia, como bem explicitado no Acórdão AC1–TC 1972/16, o processo legislativo reformador foi claramente marcado pela unificação das exigências feitas à seleção de ACS e ACE. A opção do legislador terminou por dificultar a concessão de registro aos atos que admitiram os Agentes de Combate a Endemias, exatamente como se vê no presente caso. Apenas para ilustrar, sabe-se que o processo promovido pela Secretaria Estadual de Saúde em conjunto com diversos municípios (entre os quais o de Pilões), cingiu-se exclusivamente aos ACS. Não é de se estranhar, pois, que nada tenha sido identificado nos arquivos oficiais que indicasse a realização de processo seletivo para os quatro ACE que emprestam sua força de trabalho à Urbe Pilonense até o presente momento.

Ante a tal constatação, amplamente deslindada no voto paradigma, e considerando a relevância das funções exercidas pelos mencionados agentes, bem como os riscos e custos envolvidos com eventual necessidade de substituição de mão de obra, esta Corte de Contas consolidou o entendimento de que o registro dos atos concessórios deve ter como requisito essencial a comprovação do exercício das funções antes da promulgação da EC nº 51/2006, como se pode depreender da reprodução do seguinte excerto:

Fique bem claro que em nenhum dos casos (ACS e ACE), antes da emenda, era exigida a seleção por meio de provas, aliás, quanto aos ACE nem seleção simplificada fora solicitada. Por força da Portaria n° 1887/1997, os municípios e a Secretaria de Saúde do Estado promoveram a seleção pública de ACS (processo seletivo simplificado), fato comprovado pela Auditoria, facilitando, em muito, a regularização destes servidores. No caso dos ACE, por

ausência de determinação legal ou infralegal, o processo de contratação foi ainda mais simplificado, **cujos registros se perderam no tempo ou mesmo sequer existiram**.

Diante das dificuldades acima narradas, o voto consagrado no Acórdão AC1–TC 1972/16 e em muitos outros que lhe sobrevieram, foi favorável à concessão de registro a todos os Agentes de Combate a Endemias dos municípios da Paraíba, atuantes nas atividades inerentes ao cargo/emprego, desde que seja possível comprovar o seu vínculo funcional anterior à Emenda à Constituição n° 51/2006, ainda que precário.

E como se daria tal comprovação? O voto condutor presente no Acórdão AC1–TC 1972/16 também enfrentou o tema. Uma das possibilidades seria o recurso ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES Net –, base de dados hospedada pelo DATASUS. Trata-se de uma base de dados mantida pela União, sendo a coleta feita nos estados e municípios, trazendo informações sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, entre outros.

Não havendo nos autos menção a esta consulta, que certamente poderia listar os nomes dos ACE de Pilões e informar a data inicial do vínculo, outros meios idôneos podem ser considerados. No caso concreto, é possível considerar as afirmações consignadas no **Ofício nº 0129/2010, que claramente demonstram que os quatro profissionais vinham atuando na municipalidade há tempos**.

Caso seja este o entendimento do Relator, poder-se-ia encaminhar ao Órgão Fracionário proposta de decisão com vistas à **concessão de registro dos atos de nomeação dos seguintes Agentes de Combate a Endemias:**

- José Adriano Aprígio da Silva Santos;
- Luciano Agripino de Souza;
- Luis Adriano da Costa Roque Pereira;
- Luis Cláudio da Silva.

Noutra banda, caso o entendimento seja pela remessa de novo material probante, pode-se lançar mão de outros meios, que passariam pela determinação ao atual Prefeito Municipal, senhor Iremar Flor de Souza, para que remeta a este Sinédrio evidências documentais de que os quatro servidores acima listados **atuaram como profissionais de saúde em Pilões em momento anterior ao ano de 2006**, marco temporal estabelecido na norma regente. Serviriam a tal propósito, por exemplo, registros da folha de pagamento ou de arquivos de dados, sem falar, obviamente, de informações extraídas do DATASUS.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando nesse sentido:

1) Fixação de prazo ao atual gestor municipal de Pilões para que esclareça a situação da Srª Elisângela dos Santos Avelino, apresentando documentos que comprovem a regularidade do vínculo iniciado em 2017;

PROCESSO TC N.º 06539/10

2) Reconhecimento da legalidade dos demais vínculos funcionais mencionados ao longo deste Parecer, com a consequente concessão de registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise dos autos, verifica-se o seguinte posicionamento da Auditoria em seu relatório de análise de defesa as fls. 136, "… persiste em parte a irregularidade, quanto aos servidores Elizângela dos Santos Avelino, Fernando Pereira de Oliveira, João Paulo Acelino Simão e Maria Adriana dos Santos Rodrigues, nomeados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, para os quais não foi apresentada nenhuma comprovação da sua efetiva participação em processo seletivo; bem como aos Agentes de Combate às Endemias, que, conforme informou a Prefeita, não foi localizado na Prefeitura **nenhum documento sobre a sua participação em processo seletivo anterior**, contudo, a **falha restou sanada** com relação aos demais Agentes Comunitários de Saúde relacionados no item 4.1 deste relatório, com a apresentação das fichas de inscrição e boletins de classificação, às fls. 94 a 125, bem como do boletim geral de classificação emitido pela Coordenação Estadual da Atenção Básica, que foi fornecido diretamente a este Tribunal pela Secretaria de Estado da Saúde, às fls.134, demonstrando sua participação nos processos seletivos realizados em parceria com o Estado da Paraíba nos exercícios de 1998 e 2002. Todavia, tal documentação mostra-se insuficiente para comprovar que os referidos processos seletivos foram realizados com a observância dos princípios e normas constitucionais e legais aplicáveis, **o que pode ser relevado**, entretanto, para efeito único da **concessão de registro**, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos certames (1998 e 2002 – fls.134) e a apresentação da documentação de regularização do vínculo funcional dos citados profissionais (2010 – fls.03), o que pode proporcionar a não localização dos documentos faltantes, relativos à publicidade e aos procedimentos de avaliação dos candidatos …". Diante dessa situação, pode ser assegurada aos ACS a concessão de registro aos atos de regularização de vínculo funcional, listados as fls. 135. Em relação aos Agentes de Combate às Endemias verifiquei no site cnes.datasus.gov.br que os agentes de saúde estão devidamente registrados na base de dados daquele sistema, como também, consta no SAGRES a data de admissão dos servidores, as quais foram realizadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006, podendo, no meu entender e, corroborando com as decisões emanadas pela Primeira Câmara deste Tribunal, conceder registros aos ACE listados as fls. 135 dos presentes autos, restando, no entanto, sem solução a situação da servidora Elisângela dos Santos Avelino que teve seu vínculo funcional desfeito e foi readmitida durante o exercício de 2017, como agente comunitária de saúde.

Diante dos fatos, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06539/10

1) Julgue parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-03291/16;

2) Conceda registros aos atos de vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, conforme fls. 137;

3) Determine que a Auditoria verifique a existência dos pressupostos fáticos e jurídicos necessários a admissão da Srª Elizângela dos Santos Avelino, na análise da prestação de contas anual do exercício de 2017 do Município de Pilões;

4) Encaminhe os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 08:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO